

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO LIBERAL (PL), pessoa jurídica de direito privado, com representação no Congresso Nacional, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.641.182/0001-42, com sede na Praça dos Três Poderes s/n, SN Anexo I, 26º Andar, Sala 2610, Zona Cívico-Administrativa, Brasília, DF, CEP 70160-900, por meio de seus advogados infra-assinados **(Doc. 01)**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 102, inciso I, alínea "a", e 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 9.868/1999, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

em face de dispositivos específicos da **Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025 (Doc. 02)**, que "Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências", pelos fundamentos de fato e de direito a seguir minuciosamente expostos.

I. LEGITIMIDADE ATIVA

1. O Requerente, **PARTIDO LIBERAL (PL)**, detém plena legitimidade ativa para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme expressamente preconiza o artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal, que inclui os partidos políticos com representação no Congresso Nacional no rol dos legitimados universais à propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade. A representação parlamentar do Partido Liberal (PL) é fato notório e facilmente comprovável, atestando sua capacidade para atuar na defesa da ordem constitucional e da legalidade.

II. FATOS

2. A controvérsia constitucional que se apresenta decorre da publicação da Lei nº 15.270, em 26 de novembro de 2025, um marco legislativo que promove alterações de profundo calado no regime tributário do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) no Brasil. Esta nova norma, embora também preveja a redução do imposto sobre a renda em algumas bases de cálculo mensais e anuais, inova drasticamente ao instituir uma tributação mínima para pessoas físicas que auferem rendimentos considerados elevados e, o que é mais relevante para o presente caso, ao reintroduzir a tributação sobre lucros e dividendos distribuídos.

3. Especificamente, a Lei nº 15.270/2025 introduz o Art. 6º-A à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, creditamento, emprego ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um único mês, sujeitar-se-á à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor total. Adicionalmente, veda-se qualquer dedução da base de cálculo e prevê-se o recálculo da retenção caso haja múltiplos pagamentos no mesmo mês. Tal dispositivo representa uma ruptura com uma política fiscal de quase três décadas de isenção de dividendos para pessoas físicas.

4. Outra alteração substancial promovida pela Lei nº 15.270/2025 é a introdução do Art. 16-A à Lei nº 9.250/1995, que institui a "Tributação Mínima Anual" do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Essa tributação será aplicável, a partir do exercício de 2027 (ano-calendário de 2026), às pessoas físicas cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). As alíquotas dessa tributação mínima são progressivas, variando linearmente de 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento) para rendimentos entre R\$ 600.000,00 e R\$ 1.200.000,00, e fixando-se em 10% para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

5. A própria Lei nº 15.270/2025 estabelece, em seu Art. 8º, que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026." Tendo sido publicada em 26 de novembro de 2025, o lapso temporal entre a publicação e o início da produção de efeitos é de apenas 36 (trinta e seis) dias, *vacatio* manifestamente insuficiente dada a sensibilidade da matéria e a estabilidade da legislação que a normatizava.

6. As disposições acima mencionadas, e as demais alterações correlatas, **notadamente os Art. 2º (no que tange aos Arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250/1995), Art. 3º (no que tange ao Art. 10 e seus parágrafos da Lei nº 9.249/1995) e 8º, da Lei nº 15.270/2025,** padecem de manifesta inconstitucionalidade, por flagrante violação a princípios e garantias fundamentais da Carta Magna, conforme será demonstrado a seguir.

III. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

7. Os dispositivos da Lei nº 15.270/2025 que são objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade e cujas inconstitucionalidades serão minuciosamente demonstradas são os seguintes:

- a) **O Art. 2º da Lei nº 15.270/2025, na parte que introduz os seguintes artigos à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo novas formas de tributação:**

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“CAPÍTULO II-A

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de 1 (um) pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.”

“CAPÍTULO III-A

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados, na definição da base de cálculo da tributação mínima, o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou da herança;

IV - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

V - a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:

a) Letra Hipotecária, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

b) Letra de Crédito Imobiliário (LCI), de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

c) Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

d) Letra Imobiliária Garantida (LIG), de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

e) Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024;

f) títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

g) fundos de investimento de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que estabeleçam em seu regulamento a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata a alínea “f” deste inciso em montante não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo;

h) fundos de investimento de que trata o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

i) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

j) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

VI - a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

- a) Certificado de Depósito Agropecuário (CDA);
- b) Warrant Agropecuário (WA);
- c) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);
- d) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);
- e) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);

VII - a remuneração produzida por Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

VIII - a parcela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas isenta relativa à atividade rural;

IX - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais, inclusive corporais, ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

X - os rendimentos isentos de que tratam os incisos XIV e XXI do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XI - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do Imposto sobre a Renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias;

XII - os lucros e dividendos:

- a) relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;
- b) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação;
- c) desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega:
 - 1. ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028; e
 - 2. observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º A alíquota da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de 0 (zero) a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60.000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do art. 12 desta Lei;

II - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima do imposto;

III - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

IV - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo da tributação mínima do imposto e não considerado nos incisos I, II e III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do art. 16-B desta Lei.

§ 4º Caso o valor apurado nos termos do § 3º deste artigo seja negativo, o valor devido a título de tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será 0 (zero).

§ 5º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo será deduzido o montante do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas na fonte antecipado nos termos do art. 6º-A desta Lei.

§ 6º O resultado obtido nos termos do § 5º deste artigo será adicionado ao saldo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 7º No caso da atividade exercida pelos titulares dos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal, serão excluídos da base de cálculo da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os repasses obrigatórios efetuados previstos em lei, incidentes sobre os emolumentos.”

“Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido redutor da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do imposto de que trata o art. 16-A desta Lei.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no *caput* deste artigo correspondem a:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e por aquelas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

- a) o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica; e
- b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II - alíquota efetiva da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a razão entre:

- a) o acréscimo do valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo da tributação mínima do imposto; e
- b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e

III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma de regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes e respectivos encargos legais;

II - preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;

III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos.

§ 8º O valor das bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, será considerado como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que aderiram ao programa, nos termos de regulamento.”

b) O Art. 3º da Lei nº 15.270/2025, na parte que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, reintroduzindo a tributação sobre lucros e dividendos e ampliando sua incidência:

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na

fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 5º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do *caput* deste artigo, os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025:

a) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

b) sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação;

II - pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a:

a) governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro;

b) fundos soberanos, conforme definidos no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

c) entidades no exterior que tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento.” (NR)

c) E o Art. 8º da Lei nº 15.270/2025, que trata da entrada em vigor e da produção de efeitos:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

8. Foi intenção declarada do governo federal, autor do Projeto de Lei nº 1.087/2025 (**Doc. 03**), que resultou na Lei nº 15.270/2025, que a instituição de imposto de renda sobre lucros e dividendos e a criação do IRPFM – Imposto de Renda Pessoa Física Mínimo fizessem as vezes de um “imposto sobre grandes fortunas”. Nos termos da mensagem EM nº 00019/2025 MF, do Ministério da Fazenda, anexo ao referido projeto de lei, contempla-se “nova hipótese de incidência sobre altas rendas”, ficando claro que “[o] objetivo do IRPFM é garantir uma tributação mínima sobre os rendimentos das pessoas físicas de alta renda”.

9. Sob o disfarce cínico da “justiça tributária”, está a clara tentativa — que, se não for coibida por essa Suprema Corte, transformar-se-á em fato consumado — de puxar o garrote sobre grande parte da classe média, profissionais liberais e pequenos empresários, a fim de instituir, sem o necessário debate no Congresso Nacional e na sociedade, um “imposto sobre grandes fortunas”, com inegáveis efeitos confiscatórios. Com esses contornos, os dispositivos legais aqui impugnados.

IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

10. A Lei nº 15.270/2025, ao instituir a tributação de lucros e dividendos e a tributação mínima para “altas rendas”, apresenta-se eivada de vícios que a tornam manifestamente inconstitucional, pelos motivos que seguem:

IV.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (ART. 150, III, "C", CF)

11. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, inciso III, alínea "c", impõe uma regra de anterioridade tributária específica, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cobrança de tributos "*antes de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que os instituiu ou aumentou*".

12. Este comando constitucional, conhecido como princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena, possui o nobre propósito de assegurar a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações tributárias, conferindo ao contribuinte um prazo razoável para se adaptar às novas exigências fiscais, planejar suas finanças e readequar suas atividades econômicas antes que a nova tributação possa ser efetivamente exigida. É uma salvaguarda contra a surpresa fiscal, elemento essencial de um Estado Democrático de Direito.

13. No caso vertente, a Lei nº 15.270/2025, ao reintroduzir a tributação sobre lucros e dividendos (Art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, alterado pelo Art. 2º da nova lei) e ao instituir a tributação mínima anual para “altas rendas” (Art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, alterado pelo Art. 2º da nova lei), **evidentemente cria hipóteses de incidência tributária, ou seja, institui novos tributos contra as pessoas físicas destinatárias.**

14. A Lei foi publicada em **26 de novembro de 2025**. Contudo, seu próprio artigo 8º determina que ela "entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026." **Um simples cálculo revela que entre a data da publicação da lei (26/11/2025) e a data de início da produção de seus efeitos tributários (01/01/2026), transcorrem-se apenas 36 (trinta e seis) dias. Este prazo é manifestamente inferior aos 90 (noventa) dias exigidos pela Constituição Federal.**

15. Assim, a pretensão de cobrar o Imposto de Renda sobre lucros e dividendos distribuídos e de exigir a tributação mínima anual já a partir de 1º de janeiro de 2026, por via de uma lei publicada em 26 de novembro de 2025, viola frontal e flagrantemente o princípio da anterioridade nonagesimal. A exigibilidade de tais tributos, antes de expirado o prazo de 90 dias – ou seja, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2026 e 24 de fevereiro de 2026 –, é nula de pleno direito, haja vista a sua evidente inconstitucionalidade.

16. E não se diga que a Lei nº 15.270/2025 se enquadraria na ressalva do §1º do art. 150 da Constituição, que excetua da aplicação da anterioridade nonagesimal o imposto de renda. **Na verdade, conforme se demonstra no item IV.3, abaixo, os dispositivos legais aqui impugnados visam a criar, na essência, um Imposto sobre Grandes Fortunas. Não se trata, pois, de uma mera modificação de alíquotas do Imposto de Renda, mas da criação, inconstitucional, de um Imposto sobre Grandes Fortunas.**

17. **Assim, os dispositivos impugnados da Lei nº 15.270/2025 devem ser compreendidos como nova espécie de imposto, ainda que sob o rótulo enganoso de imposto de renda. Sob essa perspectiva, inegável a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.**

18. Considerando a função protetiva do contribuinte do princípio da anterioridade, o Supremo Tribunal Federal tem adotado, como não poderia deixar de ser, uma compreensão ampla do seu sentido, estendendo sua aplicação não apenas à instituição ou majoração direta de tributos, mas também a situações de majoração

indireta, como a revogação de isenções ou benefícios fiscais que resultem em aumento da carga tributária.

19. Nesse sentido, no julgamento do **Tema 1.383 da repercussão geral**, o STF fixou a seguinte tese:

O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.

20. A reintrodução da tributação sobre lucros e dividendos, depois de quase trinta anos de isenção, sem dúvida, enquadra-se como uma hipótese de supressão de benefício fiscal que resulta em majoração indireta de tributo, impondo a observância da noventena. A isenção anteriormente concedida funcionava como um benefício, e sua revogação direta gera um aumento na tributação efetiva sobre o capital e o rendimento distribuído.

21. Adicionalmente, no **Tema 1.108 da repercussão geral**, esse Supremo Tribunal Federal consignou:

As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b.

22. Embora o Tema 1.108 trate de contribuições sociais (PIS e COFINS) e do REINTEGRA, a lógica subjacente é perfeitamente aplicável ao caso presente: a revogação de um benefício que impacta a carga tributária exige o respeito ao prazo nonagesimal. A analogia com a reintrodução da tributação de dividendos é direta, pois ambos os casos envolvem uma alteração legislativa que, na prática, aumenta o encargo tributário sem o devido período de adaptação exigido pela Constituição.

23. Os precedentes citados corroboram o que se vem de expor, no sentido de que a Lei nº 15.270/2025 é inconstitucional por não observar o princípio da anterioridade nonagesimal em relação à tributação de lucros e dividendos e à dita tributação mínima para “altas rendas”.

IV.2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO, A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EXPECTATIVA LEGÍTIMA

24. A isenção de tributação sobre lucros e dividendos, estabelecida no Brasil desde 1995 pela Lei nº 9.249/1995, não pode ser vista como uma mera benesse fiscal passível de revogação a qualquer tempo e modo. Ao longo de quase três décadas, essa política fiscal consolidou-se como um pilar fundamental da neutralidade econômica, da proteção à livre iniciativa (garantida pelo Art. 170 da Constituição Federal) e do direito de propriedade (insculpido no Art. 5º, XXII, da CF). **A ausência de tributação na distribuição de lucros e dividendos promoveu um ambiente de segurança jurídica e previsibilidade, incentivando o investimento, a poupança interna e a atividade produtiva, elementos cruciais para o desenvolvimento econômico e a geração de empregos.**

25. Nesse diapasão, a estabilidade e a longevidade dessa isenção levaram à sua materialização como um direito fundamental do investidor e cidadão brasileiro, integrando o que a doutrina constitucional denomina de "catálogo material" de direitos e garantias. A revogação abrupta dessa isenção pela Lei nº 15.270/2025, sem a devida observância de um regime de transição adequado e, principalmente, sem a correspondente e proporcional redução compensatória na carga tributária da pessoa jurídica (IRPJ e CSLL), configura um inaceitável e perigoso retrocesso institucional e social.

26. Como bem destaca Heleno Taveira Torres, os direitos emanados do capítulo financeiro da Constituição Federal devem ser tratados como direitos sociais, com todas as consequências daí advindas, a saber:

Na Constituição vigente, direitos sociais são direitos fundamentais, os quais devem ser efetivados nas suas máximas possibilidades, **cujos avanços de implementação quedam-se protegidos por cláusula de**

eternidade, ao ser vedados o retrocesso (garantia material) ou a supressão por emenda constitucional (garantia formal).¹

27. O princípio da vedação ao retrocesso, também conhecido como "efeito cliquet" (ou "efeito catraca"), impede que o legislador infraconstitucional, de forma discricionária e sem justificativa constitucionalmente aceitável, elimine ou esvazie o conteúdo essencial de direitos e garantias fundamentais já conquistados e socialmente consolidados.

28. Apenas uma alteração constitucional ou uma justificada e proporcional compensação, que não esvazie o núcleo essencial do direito, poderia legitimar tal medida. A Lei nº 15.270/2025, ao reintroduzir a tributação sem tais salvaguardas, rompe com a segurança jurídica e a confiança legítima dos investidores que planejaram seus aportes e suas atividades sob a égide do regime anterior, estabelecendo uma grave violação a princípios basilares da estabilidade das relações econômicas e dos direitos fundamentais.

29. Apenas para que se tenha ideia: segundo dados do Observatório de Política Fiscal, da Fundação Getúlio Vargas e do IBRE – Instituto Brasileiro de Economia, **entre 1996** (ano imediatamente posterior à instituição da isenção de imposto de renda sobre lucros e dividendos) **e 2024** (ano imediatamente anterior à edição da Lei nº 15.270/2025, ora impugnada), **A CARGA TRIBUTÁRIA TOTAL NO BRASIL PASSOU DE 26,29% PARA 34,24% DO PIB (Doc. 04).**

30. A Lei nº 15.270/2025, ao criar o chamado IRPFM – Imposto de Renda Pessoa Física Mínimo e (re)instituir o imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos, consubstancia uma medida ilegítima de um governo voraz e rapace, ofendendo diretamente o direito fundamental à segurança jurídica, em suas dimensões de vedação ao retrocesso e de proteção à confiança legítima.

31. A confiança legítima, consectário da segurança jurídica, impõe ao Estado o dever de coerência e previsibilidade em sua atuação. O instituto da **expectativa legítima**, aplicado à atividade financeira do Estado, garante que o contribuinte, ao planejar suas atividades com base em um ordenamento jurídico

¹ TAVEIRA TORRES, Heleno. *Direito constitucional financeiro. Teoria da constituição financeira*. São Paulo: RT, 2014, p. 177. Grifos da transcrição.

estável e de longa duração, não seja surpreendido por alterações abruptas que frustrem suas decisões e investimentos. A isenção de dividendos por quase trinta anos gerou uma expectativa legítima e fundada nos agentes econômicos de que tal regime seria mantido ou, no mínimo, alterado com regras de transição que respeitassem os investimentos já realizados e as estratégias financeiras já estabelecidas.

32. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a relevância do princípio da proteção da confiança legítima como um corolário do Estado de Direito. Em decisão proferida no **MS 31.695 AgR**, o Tribunal destacou que o Estado não pode, nas suas relações com os particulares (das quais a relação tributária é apenas uma modalidade), introduzir “um fator de instabilidade e incerteza, frustrando legítimas aspirações” do particular, “especialmente se se considerar a cláusula geral do ‘nemo potest venire contra factum proprium’, que, além de consagrar a proibição do comportamento contraditório, traduz consequência derivada dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, que visam a obstar, nas relações jurídicas, práticas incoerentes por parte daqueles que incutem, em outrem, em razão da conduta por eles concretizada (no caso, o Poder Público), expectativas legítimas que, no entanto, vêm a ser posteriormente frustradas em função de uma inesperada mudança de atitude conflitante com a conduta inicial”².

33. A Lei nº 15.270/2025 não apenas frustra expectativas legítimas dos contribuintes, mas o faz de forma retrocessiva, desorganizando o mercado e apenando aqueles que atuaram de boa-fé, com base na legislação anterior. Somente por isso já se evidencia a sua irremediável inconstitucionalidade.

IV.3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 153, VII)

34. A Lei nº 15.270/2025, ao instituir a “Tributação Mínima Anual” por meio do Art. 16-A da Lei nº 9.250/1995 (alterado pelo Art. 2º da nova lei), direcionada especificamente às “altas rendas” e incorporando a distribuição de lucros na base de cálculo de forma ampla (inclusive rendimentos isentos ou de alíquota zero), desnatura o próprio conceito constitucional de Imposto de Renda. O Imposto

² STF, Segunda Turma, MS 31.695 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.02.2015. Voto do relator, grifos não coincidentes com os originais.

sobre a Renda, conforme delineado no Art. 153, inciso III, da Constituição Federal, incide sobre "renda e proventos de qualquer natureza", o que tradicionalmente é interpretado como o acréscimo patrimonial, ou seja, a capacidade contributiva dinâmica.

35. Contudo, a "Tributação Mínima Anual" estabelecida pela presente lei, ao considerar para sua base de cálculo uma vasta gama de rendimentos e, notadamente, ao visar à tributação de uma "soma de todos os rendimentos" que excede patamares elevados (a partir de R\$ 600.000,00 e, mais expressivamente, R\$ 1.200.000,00), adquire características que lhe dão a natureza, na prática, de um Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). **O IGF, por sua vez, é um tributo cuja instituição a Constituição Federal, em seu Art. 153, inciso VII, reserva privativamente à Lei Complementar, em respeito à sua alta complexidade e ao potencial impacto em direitos fundamentais.**

36. Para que não restem dúvidas, a finalidade de criar uma hipótese de incidência para atingir grandes fortunas foi abertamente declarada por deputados e senadores governistas, em suas manifestações nos debates legislativos que deram origem à Lei nº 15.270/2025 (**Doc. 05 e Doc. 06**). São ilustrativos os trechos, a seguir transcritos, extraídos das notas taquigráficas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal pertinentes, *in verbis*:

O imposto zero, Sr. Presidente, vai beneficiar perto de 25 milhões de trabalhadores e de trabalhadoras e será compensado **pelo aumento da carga sobre 200 mil super-ricos**, uma parcela pequena da população.

Senador Renan Calheiros (Doc. 06, p. 29) (g.n.)

Nós estamos convidando esses que tiveram mais oportunidades para **participarem da divisão desse bolo** e ajudarem os que tiveram menos oportunidades, ou seja, o menor começa a pagar menos e o maior começa a pagar mais.

Senador Weverton (Doc. 06, p. 34) (g.n.)

O Presidente Lula **tira do bolso de 200 mil brasileiros (sic) bilionários, 200 mil brasileiros para quem esse dinheiro não vai fazer falta em nada**, mas vai significar a vida e a mudança de vida de 15 milhões de brasileiros.

Senadora Eliziane Gama (Doc. 06, p. 32) (g.n.)

O Parlamento brasileiro **vai colocar os super-ricos para pagar** um pedaço dessa conta.

Deputado Pedro Uczal (Doc. 05, p. 13) (g.n.)

[F]azer com que o Estado brasileiro sirva a uma população que trabalha e que produz neste País, em vez de funcionar, como sempre o fez, como escritório **para atender aos interesses dos barões, dos grandes donos de bancos e dos multimilionários deste País.**

Deputado Emanuel Pinheiro Neto (Doc. 05, p. 46) (g.n.)

Esse orçamento deve sair dos **super-ricos.**

Deputada Ana Pimentel (Doc. 05, p. 66) (g.n.)

Vamos pegar o rico, o super-rico, vamos mais para cima da tabela.

Deputado Jilmar Tatto (Doc. 05, p. 86) (g.n.)

[N]ós temos a tarefa de olhar a concentração de renda do País e **TAXAR AS GRANDES FORTUNAS, taxar os bilionários.**

Deputada Taliria Petrone (Doc. 06, p. 89) (g.n.)

37. Não há, renovadas as vênias, qualquer dúvida quanto ao ambiente político que gerou os dispositivos aqui impugnados da Lei nº 15.270/2025: a lei foi desenhada declaradamente para funcionar como um Imposto sobre Grandes Fortunas, ainda que de forma escamoteada — o que é próprio de muitas iniciativas destinadas a contornar o texto constitucional.

38. O Supremo Tribunal Federal já afirmou, em uma variedade de casos, a inconstitucionalidade de leis ordinárias que representem violação à reserva de lei complementar em matéria tributária. É verem-se os julgados abaixo ementados:

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988).

Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, Pleno, RE 560626, rel. GILMAR MENDES, j. 12.06.2008) (Grifos adotados)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF, Primeira Turma, RE 926064 AgR, rel. LUIZ FUX, j. 16.02.2016) (Grifos adotados)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. FEDERALISMO FISCAL. DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS PELO PRODUTO. IMPOSTOS DE RECEITA PARTILHADA SEGUNDO A CAPACIDADE DA ENTIDADE BENEFICIADA. ICMS. **RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. NORMA GERAL DE DIREITO FINANCEIRO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 63/90.** ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. 1. Observa-se que a Lei Complementar 63/90 vem a lume para organizar a atividade financeira dos múltiplos níveis de governo, simplificar e dar uniformidade à legislação referente às finanças públicas, coordenar as competências administrativas comuns e legislativas concorrentes, assim como assegurar a normatividade do princípio da suficiência

financeira, devendo dispor sobre os prazos de transferência de receitas compartilhadas. 2. A matéria de direito financeiro é competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição Federal), de modo que é atribuição da União inovar a ordem jurídica, por meio de lei, que disponha sobre normas gerais financeiras, o que é o caso do prazo para liberação dos repasses das receitas tributárias, à luz da predominância do interesse nacional. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência, para declarar a inconstitucionalidade do art. 135 da Constituição do Estado do Maranhão.

(STF, Pleno, ADI 1046, rel. EDSON FACHIN, j. 18.12.2015) (Grifos aditados)

39. Ao tentar taxar o "estoque de riqueza" ou a "capacidade contributiva estática" – ou seja, a própria fortuna acumulada – por meio de uma lei ordinária, a União incorre em manifesto desvio de finalidade e inconstitucionalidade formal. A pretensão de atingir objetivos típicos de um Imposto sobre Grandes Fortunas, como a redistribuição de grandes volumes de patrimônio, sem observar o rito legislativo qualificado exigido pela Constituição para o IGF, configura uma grave ofensa ao desenho constitucional do Sistema Tributário Nacional e ao quórum qualificado para a aprovação de uma lei complementar, mandatória para o caso. **Uma lei ordinária não pode, sob a roupagem de imposto sobre a renda, criar um imposto com as características e finalidades de um IGF, decorrendo daí a evidente inconstitucionalidade do diploma ora impugnado.**

IV.4. OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA E À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (CF, ART. 150, II)

40. A Lei nº 15.270/2025, ao alterar o Art. 10 da Lei nº 9.249/1995, estabelece uma diferenciação injustificável e manifestamente inconstitucional entre sócios de empresas, violando os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva. A norma faz incidir a tributação sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas enquadradas nos regimes de Lucro Presumido ou Lucro Real, ao mesmo tempo em que mantém a isenção para beneficiários de empresas optantes pelo Simples Nacional (até um determinado teto legal).

41. Esta distinção não se baseia na efetiva capacidade contributiva do indivíduo que recebe o dividendo, que é o critério fundamental para a tributação da renda. Em vez disso, a lei elege como fator determinante o regime tributário da pessoa jurídica que efetua a distribuição, criando uma discriminação arbitrária. O

Art. 150, inciso II, da Constituição Federal, abaixo transcrito, veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função, bem como da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
(...) (g/n)

42. Ademais, o Art. 145, §1º, da CF, exige que a tributação seja pessoal e graduada conforme a capacidade econômica do contribuinte. O princípio da capacidade contributiva preconiza que a tributação deve incidir de maneira equitativa, observando a aptidão econômica do sujeito passivo. Ao tributar um sócio de uma empresa do Lucro Presumido ou Real e isentar um sócio de uma empresa do Simples Nacional que recebam o mesmo valor nominal de dividendos, a lei estabelece flagrante violação a esses princípios, gerando um tratamento desigual para situações equivalentes e comprometendo a justiça fiscal.

IV.5. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO (CF, ART. 5º, XXXVI)

43. A Lei nº 15.270/2025, embora declare incidir sobre lucros apurados a partir de 2026, representa um risco iminente de ser interpretada e aplicada de forma a alcançar lucros acumulados em exercícios anteriores a 2026, mas que venham a ser distribuídos depois da entrada em vigor da nova lei. Tal aplicação retroativa, ainda que dissimulada, violaria de forma inescusável o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

44. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso XXXVI, consagra a garantia fundamental de que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Este preceito visa a proteger a estabilidade das

relações jurídicas e a segurança jurídica, pilares essenciais de um Estado Democrático de Direito. A Lei nº 15.270/2025, ao impor a tributação sobre lucros e dividendos apurados em exercícios anteriores a 2026, mas que venham a ser distribuídos após sua entrada em vigor, incorre em flagrante violação a essa garantia constitucional.

45. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu Art. 6º, estabelece:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se **ato jurídico perfeito** o **já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou**.

§ 2º Consideram-se **adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável**, a arbítrio de outrem.

(...) (g/n)

46. A consagração, tanto legal, quanto constitucional, da proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido deve ser devidamente compreendida. O ato jurídico perfeito, de acordo com a definição legal, é aquele que já se consumou, de acordo com a lei vigente ao tempo em que se realizou, tornando-se imune às modificações legislativas posteriores quanto aos seus efeitos já produzidos e aos que, sob a lei anterior, deveriam se produzir. No contexto tributário, a perfeição do ato jurídico ocorre quando o fato gerador do tributo ou da isenção se concretiza sob a legislação aplicável.

47. É imperativo reconhecer a distinção fundamental entre a garantia do direito adquirido e a inexistência de direito adquirido a um regime jurídico. O Supremo Tribunal Federal, de fato, consolidou a tese de que "não há direito adquirido a regime jurídico", permitindo que o legislador modifique normas, inclusive fiscais, para regular relações futuras ou os efeitos futuros de situações continuadas. Precedentes como o **RE 226.855** (Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.2000), que tratou da inexistência de direito adquirido a regime de correção monetária, e a **Súmula 359**, que, embora aplicável a proventos de inatividade,

consolida a ideia de que o direito se cristaliza na reunião dos requisitos sob a lei vigente, corroboram esse entendimento.

48. No entanto, o caso dos lucros acumulados da pessoa jurídica sob a égide da Lei nº 9.249/1995 não se enquadra em uma suposta ausência de direito adquirido a regime jurídico, mas sim na proteção do **ato jurídico perfeito**.

49. A Lei nº 9.249/1995, ao estabelecer a isenção de Imposto de Renda na distribuição de lucros e dividendos para pessoas físicas, conferiu uma condição jurídica específica a esses valores no momento de sua **geração e apuração** pela pessoa jurídica. O lucro, uma vez apurado e registrado contabilmente sob essa legislação, teve sua natureza jurídica e seu regime tributário — especificamente a isenção na distribuição — **cristalizados**. O fato gerador do direito à percepção do lucro já terá existência, e sua distribuição será o mero exercício de um direito já consolidado, com as consequências fiscais definidas pela lei em vigor quando o lucro foi gerado.

50. A apuração do lucro é um ato jurídico que se aperfeiçoa no passado, gerando uma titularidade e um direito, com sua condição fiscal definida no momento de sua constituição, sendo indiferente o momento do exercício desse direito, que já integra a esfera patrimonial do indivíduo.

51. Assim, a expectativa não era de manutenção *ad eternum* da lei para situações futuras, mas de respeito às **consequências jurídicas de um ato pretérito perfeito** (a geração e apuração do lucro sob um regime de isenção). A distribuição do lucro é apenas um passo subsequente que não altera e nem pode alterar o regime fiscal já determinado para aquele lucro específico no momento de sua origem. Tributar lucros gerados e acumulados antes de 2026, mesmo que distribuídos após essa data, implicaria uma **retroatividade imprópria ou mitigada**, pois a nova lei estaria afetando os efeitos futuros de um fato gerador ocorrido sob a lei anterior, violando o princípio da irretroatividade da lei tributária, um desdobramento da garantia do ato jurídico perfeito.

52. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 183130, adotou a compreensão de que nova exação fiscal não pode atingir o lucro de operações

incentivadas ocorridas no passado, incluindo-se aquelas havida no mesmo exercício. É ver-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES INCENTIVADAS. LEI 7.988/89, ART. 1º, I. 1. **Não é legítima a aplicação retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/89 que majorou a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo exercício.**

Relativamente a elas, a legislação havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. A evidente função extrafiscal da tributação das referidas operações afasta a aplicação, em relação a elas, da Súmula 584/STF. 2. Recurso Extraordinário improvido.

(STF, Pleno, RE 183130, rel. Min. CARLOS VELLOSO, rel. p/ acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, j. 25.09.2014) (Grifos aditados)

53. Este precedente, que possui **caráter geral e fundamental**, reforça a inafastabilidade da garantia do Art. 5º, XXXVI, da CF, às relações de natureza tributária. No presente caso, a tentativa da Lei nº 15.270/2025 de aplicar a tributação a lucros apurados antes de sua vigência, mesmo que distribuídos posteriormente, configura uma violação direta ao regime fiscal estabelecido quando o ato jurídico da geração do lucro se aperfeiçoou, desrespeitando-se o ato jurídico perfeito de auferição de lucro e o direito adquirido à sua distribuição.

IV.6. CARÁTER CONFISCATÓRIO E BITRIBUTAÇÃO ECONÔMICA (CF, ART. 150, IV)

54. A estrutura tributária brasileira já impõe uma carga significativa sobre o lucro gerado pelas pessoas jurídicas, que são oneradas pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Com a reintrodução da tributação na fonte sobre dividendos, à alíquota de 10% (Art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, alterado pela Lei 15.270/2025), e a instituição da tributação mínima anual para altas rendas (Art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, alterado pela Lei 15.270/2025), a carga tributária total sobre a cadeia de geração e distribuição da riqueza atinge patamares que podem ser caracterizados como confiscatórios.

55. Conforme demonstrado pelo estudo, já acima referido, do Observatório de Política Fiscal da FGV/IBRE, **a carga tributária bruta no Brasil atingiu, em 2024 (exercício anterior ao da legislação ora impugnada), o patamar mais alto em quarenta e quatro anos (34,24% do PIB), e possivelmente o maior em nossa história:**

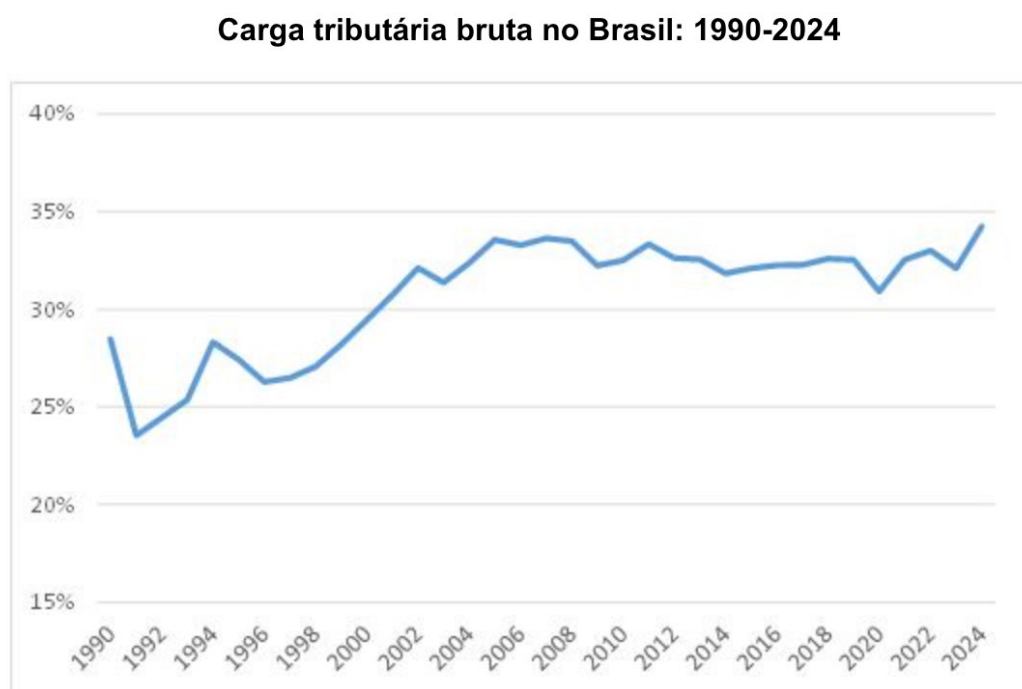


Figura 1³

56. A cumulação dessas exações resulta em uma severa bitributação econômica: o lucro é tributado na pessoa jurídica, e novamente quando distribuído à pessoa física. Essa incidência cumulativa e sobreposta de tributos, sem uma compensação ou mecanismo de ajuste eficaz que atenuie a carga tributária global, leva a uma absorção desproporcional do capital e do rendimento gerado. O Art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece categoricamente que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "utilizar tributo com efeito de confisco".

57. A tributação adquire caráter confiscatório quando a soma dos tributos incidentes sobre a mesma base econômica (o lucro e sua distribuição) anula

³ Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/series-historicas/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-1990-2024>. Acesso em: 16.01.2026.

o proveito econômico da propriedade privada, desestimula o investimento, a poupança, a acumulação de capital e a própria atividade produtiva. Ao ferir o núcleo essencial do direito de propriedade e da livre iniciativa, e ao exceder o limite da razoabilidade fiscal, a Lei nº 15.270/2025 impõe uma carga tributária que ultrapassa a mera participação do Estado na riqueza gerada, configurando uma verdadeira expropriação via tributação, o que é terminantemente vedado pela ordem constitucional.

58. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido firme na defesa do princípio do não confisco, aplicando-o a diversas situações em que a oneração tributária ou sancionatória se mostra desproporcional e excessiva, conforme se verifica do aresto abaixo ementado:

(...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, **de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita** ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório **deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso)**, condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. (...)

(STF, Pleno, rel. Celso de Mello, j. 30.09.1999) (Grifos adotados)

59. O raciocínio se estende naturalmente à própria exação tributária. A acumulação do IRPJ, CSLL e da nova tributação de dividendos, sem mecanismos de compensação efetivos, cria um cenário de asfixia fiscal para o empreendedor e o investidor.

60. Como bem refere Rubens Gomes de Sousa, “[o] regime de tributação dos lucros das pessoas jurídicas adotado pela legislação brasileira

apresenta a seguinte peculiaridade: embora a lei as chame de ‘contribuintes’ (§ 120), na realidade as pessoas jurídicas não são consideradas pela lei como contribuintes por direito próprio, mas agentes de arrecadação do imposto devido pelos seus sócios ou acionistas”⁴. Disto decorre que a opção, feita pela Lei nº 9.249/1995, de tributar a renda das pessoas jurídicas e não os lucros e dividendos dos sócios e acionistas, significou a eleição das pessoas jurídicas empresárias como o veículo ideal para funcionarem como “agentes de arrecadação”, na terminologia de Rubens Gomes de Sousa, em lugar dos sócios e acionistas. Longe de se tratar de privilégio, essa opção já impõe uma carga alta de tributação sobre a renda das empresas, que se reflete diretamente nos lucros e dividendos que serão distribuídos aos seus sócios e acionistas. **Apenas para que se tenha ideia, em 1995, a tributação sobre a renda das empresas (IRPJ + CSLL) representava cerca de 2,27% (dois vírgula vinte e sete por cento) do PIB do País, ao passo que, em 2024, representava 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento) do PIB nacional, um aumento de cerca de 87,22% (oitenta e sete vírgula vinte e dois por cento) em um período de 29 anos** (Doc. 07)⁵.

61. Tal superposição de cargas tributárias, ao colocar em risco um sem-número de atividades econômicas, sobretudo as de pequenos empresários e profissionais liberais, e comprometer a geração de riqueza e de empregos, evidencia o efeito confiscatório vedado pela Constituição, em clara afronta à capacidade contributiva e à vedação do confisco, ambos os princípios, como se sabe, com assento constitucional.

⁴ SOUSA, Rubens Gomes.

⁵ Fontes: (i) BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Carga Tributária no Brasil 2023**. Brasília: RFB, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil>. Acesso em: 16 jan. 2026; (ii) BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Análise da Arrecadação das Receitas Federais: dezembro de 2024**. Brasília: RFB, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/arrecadacao/relatorios-de-arrecadacao/arrecadacao-2024/arrecadacao-federal-dezembro-de-2024/view>. Acesso em: 16 jan. 2026; (iii) BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral**. Brasília: STN, 2025. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/contas-publicas/carga-tributaria>. Acesso em: 16 jan. 2026; (iv) FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Instituto Brasileiro de Economia (IBRE). **Observatório de Política Fiscal**. Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2026. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026; e (v) INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **IPEAdata: finanças públicas**. Brasília: IPEA, 2026. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

IV.7. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS POR SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (CF, ARTS. 145, §1º, 150, II e IV, e 170)

62. A Lei nº 15.270/2025, ao reintroduzir a tributação sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas, incorre em manifesta inconstitucionalidade material ao estender indiscriminadamente essa nova exação fiscal às sociedades de profissionais liberais. Tal medida desconsidera a natureza intrínseca e diferenciada dessas entidades, ferindo princípios basilares da Constituição Federal, a saber, a isonomia tributária (Art. 150, II), a capacidade contributiva (Art. 145, § 1º), a vedação ao confisco (Art. 150, IV) e o estímulo à livre iniciativa (Art. 170).

63. Diferentemente das sociedades empresariais típicas, cuja atividade preponderante reside na organização de fatores de produção (capital, tecnologia, mão de obra) e na especulação comercial, as sociedades de profissionais liberais — como as de advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, contadores e outros — são, em sua vasta maioria, entidades de caráter personalíssimo (*societates intuitu personae*). Nelas, o elemento essencial é o trabalho pessoal, técnico e intelectual dos sócios, e não o capital social ou uma estrutura empresarial complexa. A geração de riqueza advém primariamente da expertise e do labor individual ou coletivo desses profissionais.

64. Nesse contexto, os valores que são formalmente distribuídos como "lucros e dividendos" aos sócios de uma sociedade de profissionais liberais não representam, em sua essência econômica, um rendimento de capital ou lucro empresarial clássico. **Constituem, materialmente, a remuneração pelo trabalho profissional prestado pelos próprios sócios. A constituição de uma pessoa jurídica, nesses casos, muitas vezes se dá por exigências legais, fiscais ou de organização, e não por uma lógica de mobilização de grandes volumes de capital. Ignorar essa distinção é, renovadas as vênias, falhar na correta identificação do fato gerador econômico.**

65. A nova legislação trata indistintamente o lucro de uma grande corporação de capital e o "lucro" de um pequeno escritório de advocacia ou consultório médico. Esta equiparação entre situações materialmente desiguais, para fins de incidência tributária, viola o princípio da isonomia tributária. O Art. 150,

inciso II, da Constituição, veda expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e proíbe distinções em razão de "ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". **Ao onerar igualmente o dividendo de um investidor de capital e o "dividendo" que é, na realidade, a contraprestação pelo trabalho de um profissional liberal, a lei estabelece uma discriminação arbitrária e inconstitucional.**

66. O princípio da capacidade contributiva preconiza que a tributação deve ser pessoal e graduada conforme a aptidão econômica do contribuinte. Nas sociedades de profissionais liberais, a "renda" gerada pelo trabalho já foi alcançada pelo fisco no âmbito da pessoa jurídica, seja via IRPJ e CSLL (em regimes como Lucro Real ou Presumido) ou por meio do recolhimento unificado no Simples Nacional. A distribuição desses valores ao sócio é a mera materialização, em seu patrimônio, de uma riqueza já tributada na fonte geradora. A nova tributação sobre esses mesmos valores, ao invés de buscar uma manifestação nova e autônoma de capacidade econômica, configura uma bitributação econômica sobre a mesma riqueza, esgotando desproporcionalmente a aptidão do profissional liberal para suportar o ônus fiscal e desconsiderando que sua capacidade contributiva já foi exaurida.

67. A cumulação da tributação já existente na pessoa jurídica com a nova incidência sobre a distribuição de lucros e dividendos pode resultar em uma carga tributária total excessiva, notadamente para as pequenas e médias sociedades de profissionais liberais. Para muitas dessas entidades, o aumento substancial do encargo tributário inviabilizará economicamente a atividade, comprometendo sua sobrevivência e o reinvestimento. Uma tributação que anula o proveito econômico da atividade, desestimula o trabalho e impede a acumulação de recursos para o desenvolvimento, adquire caráter confiscatório, prática terminantemente vedada pela ordem constitucional. Isso se torna ainda mais grave quando se considera que muitos desses profissionais optam pela pessoa jurídica para fins de organização e otimização fiscal, sem que isso altere a natureza de remuneração pelo trabalho.

68. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ao permitir a tributação de Imposto Sobre Serviços (ISS) por alíquotas fixas para sociedades uniprofissionais (como os escritórios de advocacia), "atravessou o véu" da pessoa jurídica para reconhecer que o fato gerador

do ISS, em sua essência, é o trabalho pessoal do profissional. A pessoa jurídica serve como mera formalidade. Vejam-se abaixo os julgados paradigmáticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. ADVOGADOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MUNICÍPIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. NATUREZA DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DO LABOR. DECRETO-LEI 405-1968. RECEPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/1973 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONFLITO LEGISLATIVO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional, assim como pela compatibilidade material da prevalência do **cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor**. Precedente: RE 220.323, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 2. É inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 46/1968 sobre base de cálculo do ISSQN, por ofensa direta ao art. 146, III, “a”, da Constituição da República. 3. Reduziu-se o âmbito de incidência e contrariou-se o comando da norma prevista no art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, por meio do código tributário porto-alegrense. Logo, há inconstitucionalidade formal em razão da inadequação de instrumento legislativo editado por ente federativo incompetente, nos termos do art. 146, III, “a”, do Texto Constitucional. 4. Fixação de Tese jurídica ao Tema 918 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.” 5. Recurso extraordinário a que dá provimento, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, §4º, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§3º e 4º, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre. (STF, Pleno, RE 940769, rel. Min. EDSON FACHIN, j. 24.04.2019) (g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE LIMITADA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Município de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença favorável à sociedade uniprofissional, declarando a inexistência de débitos de ISS decorrentes de desenquadramento do regime especial de recolhimento por alíquota fixa.
2. A controvérsia foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, com a seguinte delimitação: "Definir se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, faz jus ao tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968".
3. A questão em discussão consiste em saber se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada,

pode usufruir do regime tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, conforme previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

4. O regime tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, **aplica-se às sociedades uniprofissionais que prestem serviços de forma pessoal, com responsabilidade técnica individual assumida, desde que não possuam estrutura empresarial que descaracterize a natureza personalíssima da atividade.**

5. A forma societária limitada não é elemento suficiente para determinar o desenquadramento de uma sociedade uniprofissional do regime tributário diferenciado, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o enquadramento no regime diferenciado **depende da análise da atividade efetivamente exercida pela sociedade, sendo irrelevante o tipo societário adotado, desde que não haja predominância de elementos empresariais.**

7. Tese jurídica firmada: **A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios; (ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e (iii) inexistência de estrutura empresarial que descaracterize o caráter personalíssimo da atividade.**

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 406/1968, art. 9º, §§ 1º e 3º; Código Civil, arts. 966 e 983.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 31.084/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24.03.2021; STF, RE 940769/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 24.04.2019.

8. Resolução do caso concreto: No caso concreto, a sociedade recorrida demonstrou que presta serviços de arquitetura de forma pessoal, com responsabilidade técnica individual, sem evidências de estrutura empresarial que descaracterize sua natureza de sociedade uniprofissional para fins do regime diferenciado de tributação.

Recurso Especial conhecido e desprovido.

9. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp n. 2.162.487/SP, rel. Min. Afrânio Vilela, j. 08.10.2025) (g.n.)

69.

Por coerência sistêmica e hermenêutica, essa mesma lógica de prevalência da substância econômica sobre a forma jurídica deve ser aplicada na tributação dos "lucros e dividendos" de tais sociedades. Se para o ISS se ignora a forma jurídica para alcançar a substância do trabalho pessoal, para o Imposto de Renda é inadmissível ignorar a substância (o caráter de remuneração do trabalho já

tributada) para se apegar à forma (a mera transferência financeira entre duas pessoas distintas). A Lei nº 15.270/2025, ao não fazer essa distinção, promove uma incoerência jurídica e uma distorção fiscal que penaliza o trabalho qualificado.

70. A imposição dessa tributação sem a devida distinção de natureza do rendimento terá como consequência: o desestímulo à formalização de novos profissionais em sociedades, o incentivo à informalidade, a inviabilização de pequenos e médios escritórios e consultórios, e uma concentração indesejável do mercado em grandes estruturas que podem ter maior capacidade de absorver ou planejar essa carga tributária. Isso fere o princípio da livre iniciativa e o desenvolvimento econômico baseado no trabalho profissional.

71. Diante do exposto, a aplicação da Lei nº 15.270/2025 aos lucros e dividendos distribuídos por sociedades de profissionais liberais é materialmente inconstitucional, por violar a isonomia, a capacidade contributiva, a vedação ao confisco e o reconhecimento da essência econômica do fato gerador, exigindo a declaração de sua inaplicabilidade a essas categorias.

IV.8. DA FALÁCIA DO RISCO ORÇAMENTÁRIO: A EXPANSÃO DESCONTROLADA DE GASTOS PÚBLICOS E A TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE ÔNUS AOS CONTRIBUINTES

72. A tese de que a suspensão de quaisquer dispositivos da Lei nº 15.270/2025, mesmo em caráter cautelar, representaria um risco intransponível à gestão fiscal da União e um comprometimento irrecuperável das projeções orçamentárias para 2026, deve ser analisada com a devida profundidade e refutada com base em sólidos fundamentos jurídicos e fáticos. Embora o equilíbrio das contas públicas seja um pilar da responsabilidade fiscal, **tal argumento não pode servir de escudo para a imposição de normas que violam princípios constitucionais basilares, especialmente quando a própria alegada necessidade de receita pode ser questionada em sua origem.**

73. A preocupação estatal com o impacto de uma medida cautelar na arrecadação prevê que a ausência da receita projetada pela Lei nº 15.270/2025 poderia desequilibrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, comprometendo o atendimento de despesas essenciais e os princípios constitucionais do equilíbrio das contas públicas e da responsabilidade na gestão fiscal. Contudo, essa perspectiva unilateral ignora o contexto mais amplo da

gestão fiscal e os danos muito mais profundos e irreversíveis que a aplicação da lei em seus termos atuais acarretaria.

74. A principal razão para infirmar a tese do "impacto orçamentário" reside na distinção fundamental entre a reversibilidade do dano para o Estado e a irreversibilidade dos prejuízos para os contribuintes, que se desdobra nos seguintes aspectos:

- a) **Dano Reversível ao Estado:** Caso esta Suprema Corte venha a declarar a inconstitucionalidade dos citados dispositivos da Lei nº 15.270/2025, os valores eventualmente não arrecadados, ou mesmo os que teriam de ser restituídos se a lei fosse aplicada e posteriormente derrubada, representam um impacto financeiro que, embora significativo, é passível de recomposição orçamentária ou de gestão futura. A receita deixada de auferir em um período pode, em tese, ser compensada em períodos subsequentes por outras medidas fiscais ou por uma reavaliação de prioridades de despesa. O Erário, por sua própria natureza, possui mecanismos de reequilíbrio financeiro ao longo do tempo;
- b) **Prejuízo Irreversível aos Contribuintes:** Por outro lado, a criação, travestida de imposto de renda, de um Imposto sobre Grandes Fortunas, de forma inesperada, numa verdadeira “tocaia tributária”, veio a onerar significativamente uma infinidade de investimentos, gerando prejuízos de natureza irreversível e de difícil mensuração para as empresas e para a economia como um todo. Tais prejuízos incluem:
 - i. **Custos Operacionais e Administrativos:** A necessidade de reajustar balanços, adaptar sistemas contábeis, buscar consultoria jurídica e contábil em prazo exíguo impõe custos significativos e não recuperáveis;
 - ii. **Insegurança Jurídica e Risco de Litigiosidade:** A pressa na adaptação a uma norma de constitucionalidade

questionável leva a interpretações equivocadas, erros nas declarações e, conseqüentemente, a um aumento exponencial de autuações fiscais e litígios, onerando tanto o contribuinte quanto o próprio aparato estatal.

- iii. **Prejuízos à Capacidade de Planejamento Empresarial:** A imprevisibilidade tributária e a impossibilidade de planejamento de longo prazo, decorrentes de leis abruptas e exíguas, inibem investimentos, dificultam a tomada de decisões estratégicas e podem comprometer a saúde financeira das empresas, especialmente as micro e pequenas;
- iv. **Danos à Reputação e à Confiança:** A fragilização do ambiente de negócios pela insegurança regulatória afeta a reputação do país e a confiança dos investidores, com conseqüências negativas para o crescimento econômico e a geração de empregos.

75. Em suma, a proteção à gestão fiscal do Estado, embora relevante, não pode se sobrepor à necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais dos contribuintes e a própria estabilidade do ambiente econômico contra danos de natureza irreversível, causados por uma legislação desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.

76. E não é só. A invocação de um "risco reverso" ao ente político, ou seja, de um impacto orçamentário negativo decorrente da suspensão da Lei nº 15.270/2025, deve ser seriamente questionada à luz da trajetória de **aumento desenfreado das despesas públicas** promovida pelo próprio Governo Federal desde 2023.

77. A alegada "necessidade" de receitas adicionais, que justificaria a urgência e a inflexibilidade quanto à aplicação da nova lei, não é outra coisa senão o reflexo de escolhas políticas irresponsáveis de expansão de gastos, e não de uma inevitável escassez de recursos.

78. Analisando os dados oficiais de despesas primárias do Governo Central, as seguintes tendências são observáveis:

Ano	Despesa Primária Total (R\$ bilhões)	Variação Anual Real (descontada a inflação)	Despesa Primária (% do PIB)	Fatores Relevantes de Aumento
2022	1.820,8	-0,1%	18,2%	Base de comparação, com gastos sob o teto anterior.
2023	2.155,5	+7,4%	19,7%	• PEC da Transição: Cerca de R\$ 168 bilhões em espaço fiscal extra-teto. • Reajuste Servidores Federais: R\$ 11,2 bilhões (9% linear). • Expansão de Programas Sociais: Recomposição e aumento do Bolsa Família. • Retomada de Investimentos Públicos.
2024	2.182,9	+1,7%	18,8%	• Novo Arcabouço Fiscal: Permite crescimento real das despesas (0,6% a 2,5% acima da inflação), atrelado à receita. • Continuidade de Reajustes e Programas.
2025	2.389,5	+2,5% (limite)	19,3%	• Pagamento do estoque de precatórios, novos pisos de saúde/educação e programa Pé-de-Meia.

- **Fontes:** Os valores e percentuais são baseados em dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e relatórios da Instituição Fiscal Independente (IFI) do Senado Federal, sendo estimativas médias de comunicados e análises fiscais do período⁶.

⁶ Para a elaboração desta tabela, foram consultados os seguintes documentos oficiais e órgãos de fiscalização:

1. **Secretaria do Tesouro Nacional (STN):** Relatório de Resultado do Tesouro Nacional (RTN) – Dezembro de 2024 (Série Histórica). Link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/boletim-resultado-do-tesouro-nacional-rtn/2024/12>
2. **Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO):** Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) – Exercícios 2024 e 2025. Link: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/relatorios-de-avaliacao-fiscal>
3. **Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO):** Lei Orçamentária Anual (LOA) 2025 – Texto Final e Quadros Orçamentários. Link: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2025>

79. A partir desses dados, verifica-se que o ano de 2023 foi marcado por uma **expansão significativa das despesas primárias**, que cresceu em termos reais cerca de 7,4%, aumentando sua participação no PIB para aproximadamente 19,7%. Tal aumento foi diretamente impulsionado por decisões políticas e legislativas que expandiram o espaço fiscal, como a PEC da Transição, que criou cerca de R\$ 168 bilhões em gastos adicionais fora das regras fiscais anteriores, e o reajuste linear dos salários dos servidores públicos federais, que gerou um impacto de aproximadamente R\$ 11,2 bilhões. Para 2024, houve a continuidade dessa trajetória de crescimento real das despesas sob o novo Arcabouço Fiscal, que permite e assegura um aumento dos gastos acima da inflação, o mesmo ocorrendo no exercício de 2025.

80. Apesar da evidente pressão fiscal gerada por essa trajetória de aumento de despesas, o Governo Federal tem demonstrado uma notável inércia na implementação de medidas estruturais de corte de gastos, que são amplamente reconhecidas como essenciais para a sustentabilidade fiscal. Reformas administrativas que revisem a estrutura de cargos, salários e benefícios do funcionalismo; a otimização da eficiência da máquina pública através da digitalização e da renegociação de contratos; revisões profundas em regimes previdenciários e assistenciais que garantam sua solvência a longo prazo; e uma criteriosa reavaliação e corte de subsídios, incentivos e renúncias fiscais que não se justificam social ou economicamente, são exemplos de ações que poderiam ter sido e podem ser tomadas para sanear as contas públicas.

81. Contudo, a ausência de iniciativas concretas nessas frentes evidencia uma preocupante estratégia: **a confiança de que o Estado pode simplesmente recorrer ao aumento ou à criação de novos tributos, sem qualquer limitação e, mais grave, sem o devido respeito aos preceitos e garantias constitucionais que regem a matéria tributária, transferindo para o contribuinte a responsabilidade por uma gestão fiscal intrínseca perversa.**

-
4. **Instituição de Fiscal Independente (IFI) - Senado Federal:** *Relatório de Acompanhamento Fiscal (RAF) – Edição Especial de Janeiro/2026.* Link: <https://www12.senado.leg.br/ifi/publicacoes-1/relatorio/>
 5. **Presidência da República:** *Lei Complementar nº 200/2023 (Novo Arcabouço Fiscal).* Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp200.htm

82. A primazia do argumento do "impacto orçamentário" neste contexto revela uma inversão de prioridades na gestão fiscal. A verdadeira responsabilidade fiscal implica não apenas na busca por receitas, mas fundamentalmente na **gestão eficiente e disciplinada das despesas**. Exigir que a sociedade suporte o ônus de novos tributos, cujas bases legais e aplicabilidade são, como aqui demonstrado, irremediavelmente inconstitucionais, com a finalidade de cobrir déficits que podem ser atribuídos a escolhas discricionárias de ampliação de gastos públicos, desvirtua o princípio da moderação e da prudência fiscal.

83. Em vez de focar na arrecadação a qualquer custo, na rapina fiscal, mesmo que isso implique em violações a princípios constitucionais como segurança jurídica, razoabilidade e isonomia, o Estado deveria demonstrar que esgotou todas as vias de otimização de suas despesas e que a nova tributação é absolutamente imprescindível e constitucionalmente válida. Este é o ônus inescusável que se lhe impõe. A imposição de um "risco reverso" aos contribuintes, forçando-os a se adaptar a uma lei flagrantemente inconstitucional, sob a ameaça de um suposto colapso orçamentário, é desproporcional e injustificável.

84. Conclui-se, portanto, que a preocupação com o impacto orçamentário, embora compreensível, não pode se sobrepor aos graves vícios de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 15.270/2025 aqui impugnados. O "risco reverso" que poderia vir a ser alegado pelo Estado é mitigado pela reversibilidade financeira para o Erário e, mais importante, não subsiste diante dos prejuízos irreversíveis e da própria origem da necessidade de receita, intrinsecamente ligada à expansão desenfreada e irresponsável das despesas públicas e à omissão dolosa na contenção de gastos. A suspensão da aplicabilidade dos dispositivos questionados é, pois, medida imperiosa para restabelecer a segurança jurídica e proteger os contribuintes de uma imposição fiscal insustentável e em descompasso com os princípios constitucionais com as quais ela se choca.

V. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

85. A urgência e a gravidade da situação exigem a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos inconstitucionais da Lei nº 15.270/2025.

86. O requisito do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) é robustamente demonstrado pelos múltiplos e graves vícios de inconstitucionalidade, tanto formais quanto materiais, que maculam a nova lei. A violação direta a princípios basilares da Constituição, como a anterioridade nonagesimal, a vedação ao retrocesso social, a isonomia tributária, a capacidade contributiva, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a proibição de tributo com efeito confiscatório, é evidente e passível de pronta constatação por esta Suprema Corte. A consistência dos argumentos jurídicos apresentados, reforçados pela jurisprudência pacificada do STF, aponta para a alta probabilidade de que os dispositivos impugnados sejam declarados inconstitucionais no julgamento de mérito.

87. O *periculum in mora* (perigo da demora) é inquestionável e iminente. Com a entrada em vigor da Lei nº 15.270/2025 em 1º de janeiro de 2026, a aplicação dos dispositivos questionados gera, de imediato, uma série de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos contribuintes atingidos. A cobrança de um tributo com fundamentos inconstitucionais provoca insegurança jurídica generalizada, desorganiza o planejamento financeiro de empresas e investidores, resulta em aumento exponencial da litigiosidade administrativa e judicial, e, mais grave, impõe um potencial confisco de capital, com severos impactos negativos na livre iniciativa, no ambiente de negócios e na economia nacional.

88. A manutenção da eficácia da lei, mesmo que por um curto período, causará desequilíbrios irreversíveis no mercado, na distribuição de renda e na própria vida dos contribuintes, além de onerar indevidamente o tesouro público com futuras restituições. A suspensão liminar, portanto, é imperiosa para prevenir esses danos e preservar a ordem constitucional.

89. Desse modo, a suspensão liminar da eficácia dos dispositivos da Lei nº 15.270/2025 que reintroduzem a tributação de lucros e dividendos (especificamente o Art. 6º-A na Lei nº 9.250/1995, por força do Art. 2º da Lei nº 15.270/2025, e o Art. 10 e seus parágrafos na Lei nº 9.249/1995, por força do Art. 3º da Lei nº 15.270/2025) e que instituem a tributação mínima anual para altas rendas (o Art. 16-A na Lei nº 9.250/1995, por força do Art. 2º da Lei nº 15.270/2025), bem como o Art. 8º da mesma Lei nº 15.270/2025, é medida de urgência e justiça, indispensável para resguardar a ordem jurídica.

VI. PEDIDOS

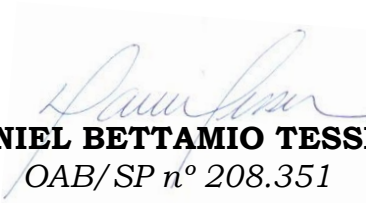
90. Ante o exposto e considerando a relevância da matéria e a urgência da situação, requer-se a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do pedido de medida cautelar para, liminarmente e *inaudita altera pars*, suspender a eficácia **dos seguintes dispositivos da Lei nº 15.270/2025: o Art. 2º (na parte em que adiciona os Arts. 6º-A e 16-A à Lei nº 9.250/1995); o Art. 3º (na parte em que altera o Art. 10 e seus parágrafos da Lei nº 9.249/1995); e o Art. 8º**, até o julgamento final desta ação, dada a flagrante ofensa aos preceitos constitucionais e o perigo de danos irreparáveis;
- b) Subsidiariamente, que se suspenda, cautelar e liminarmente, a eficácia dos dispositivos citados às sociedades de profissionais liberais, até o julgamento final desta ação, pelos fundamentos expostos;
- c) A notificação das autoridades responsáveis pela edição e sanção da Lei nº 15.270/2025 para que prestem informações, no prazo legal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.868/1999;
- d) A oitiva da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, para manifestação sobre o mérito da ação, nos termos do artigo 103, § 1º, da Constituição Federal, e artigos 8º e 10 da Lei nº 9.868/1999;
- e) O julgamento procedente do pedido da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para, confirmando a medida cautelar eventualmente deferida, declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, **dos seguintes dispositivos da Lei nº 15.270/2025: o Art. 2º (na parte em que adiciona os Arts. 6º-A e 16-A à Lei nº 9.250/1995); o Art. 3º (na parte em que altera o Art. 10 e seus parágrafos da Lei nº 9.249/1995); e o Art. 8º**, de forma a restabelecer integralmente a segurança jurídica, a confiança legítima e a ordem constitucional;

- f) Subsidiariamente, o julgamento procedente do pedido da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para, confirmando a medida cautelar eventualmente deferida, declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, **dos seguintes dispositivos da Lei nº 15.270/2025: o Art. 2º (na parte em que adiciona os Arts. 6º-A e 16-A à Lei nº 9.250/1995); o Art. 3º (na parte em que altera o Art. 10 e seus parágrafos da Lei nº 9.249/1995); e o Art. 8º**, de forma a restabelecer integralmente a segurança jurídica, a confiança legítima e a ordem constitucional, às sociedades de profissionais liberais;
- g) A comunicação da decisão final aos órgãos competentes para os devidos fins.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.



DANIEL BETTAMIO TESSER
OAB/SP nº 208.351



Marcelo Luiz Ávila de Bessa
OAB/DF 12.330



Thiago Lôbo Fleury
OAB/DF 48.650